

Contribuição Nº 7 - DRA LOURDES

“Art. 6º A Anatel, mediante solicitação prévia da prestadora, poderá aprovar locais específicos da Área de Prestação do Serviço, com infra-estrutura urbana deficiente, para atendimento com requisitos indicados no Anexo III, respeitado o cumprimento das demais metas e disposições constantes deste Plano.

§ 1º Considera-se local da Área de Prestação do Serviço com infra-estrutura urbana deficiente aquele definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o Censo Populacional como Setor Especial Aglomerado Subnormal, ou outro correspondente, caso a nomenclatura venha a ser mudada pelo IBGE, ou seja é o conjunto constituído por um mínimo de 51 (cinquenta e um) domicílios, ocupando ou tendo ocupado até período recente, terreno de propriedade alheia – público ou particular – dispostos, em geral, de forma desordenada e densa, e carentes, em sua maioria, de serviços públicos essenciais.

§ 2º Os limites geográficos das áreas aprovadas serão coincidentes com aqueles das áreas definidas no § 1º.

§ 3º A solicitação deverá conter a denominação dos locais e mapas que permitam a identificação da área e de seus limites.